

89

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 19 98
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005035/95-68
Acórdão : 203-05.121

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 103.417
Recorrente : KASTROLAR MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. PRECLUSÃO – Matéria não alegada na face impugnatória padece de preclusão. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J.A.S KASTROLAR MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.005035/95-68

Acórdão : 203-05.121

Recurso : 103.417

Recorrente : KASTROLAR MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa KASTROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 04/94 a 12/94, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 02, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 7.353,94 UFIRs. Às fls. 03, foram especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 31/37, apresentada tempestivamente, a autuada, insurge-se contra a cobrança, alegando, em suma, que a mesma é inconstitucional, pois a Lei Complementar nº 70/91 está eivada de vícios que impossibilitam a referida cobrança, tais como: a COFINS está caracterizada como um imposto de competência residual e não como contribuição social; como é a Secretaria da Receita Federal o órgão encarregado da arrecadação e fiscalização, a mesma está desvirtuada como contribuição social, pois deveria ser responsável o Instituto Nacional de Seguridade Social; a base de cálculo é idêntica à do ICMS e do ISS, além do que existe outra contribuição social sobre o faturamento, que é o Programa de Integração Social - PIS. Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 40/43, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo a exigência tributária, por entender que "a alegação de inconstitucionalidade da COFINS restou superada após o julgamento da ADC nº 1-1 pelo STF, que considerou constitucional os arts. 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte), da Lei Complementar nº 70/91. Assim, em virtude do efeito vinculante que esse tipo de decisão acarreta (art. 102, § 2º, da CR/88, com a redação dada pela EC nº 03/93) é de se decidir o processo, com julgamento do mérito, no sentido do paradigma do Pretório Excelso. "

Às fls. 43, a supracitada decisão determina a redução da multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e ADN/COSIT nº 01/97.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 48/49, reiterando os argumentos da peça impugnatória, acrescentando que o auto de infração da COFINS é um acessório do auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005035/95-68

Acórdão : 203-05.121

Jurídica, e por isso não deveria ser julgado em separado, fato que contraria o princípio jurídico de que o acessório segue o principal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 51, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou do relator, consistindo em uma letra 'M' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005035/95-68

Acórdão : 203-05.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita parte da argumentação expendida na impugnação, refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência fiscal originou-se da constatação de falta de recolhimento da COFINS no período de 08/95 a 12/95. O enquadramento legal deu-se de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Os argumentos da recorrente baseiam-se na tese de ser a Lei Complementar nº 70/91 cívica de vícios que tornam a cobrança da COFINS inconstitucional.

A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da sua inconstitucionalidade. A autoridade administrativa deve limitar-se, tão-somente, a aplicar a norma legal.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e, portanto, improcedentes as alegações de inconstitucionalidade sobre a matéria.

Verifica-se, ainda, que não procede o argumento suscitado no recurso voluntário de que o auto de infração da COFINS deveria ser julgado no mesmo momento do auto de infração referente ao IRPJ, considerando que aquele auto é acessório deste. Não consta no fundamento do feito em lide qualquer menção à tributação reflexa de IRPJ. Também, a recorrente não cita o número do processo de IRPJ a que se refere, nem tampouco faz juntada de qualquer documento que comprove sua alegação.

Além do mais, a matéria não foi suscitada na impugnação, estando, portanto, preclusa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005035/95-68

Acórdão : 203-05.121

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO